



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe *sobre a regulamentação do exercício das profissões de maitre e garçom*, e sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2013, do Deputado Ciro Nogueira, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gorjeta.*

SF/17880/24881-84

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 543, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de maitre e garçom, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2013, do Deputado Ciro Nogueira, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gorjeta.

A primeira proposição define o maitre como o profissional responsável pela supervisão dos trabalhos dos garçons, com as atribuições de planejar rotinas de trabalho, treinar trabalhadores, coordenar equipes, atender clientes e avaliar o desempenho de funcionários, em restaurantes, hotéis, bares e similares.

Por sua vez, o garçom é definido como o profissional responsável pelo atendimento da clientela, competindo-lhe recepcionar clientes, servir



refeições e bebidas, montar e desmontar a estrutura de atendimento, organizar, conferir e controlar os materiais de trabalho, bebidas e alimentos.

A proposta exige, para o exercício profissional, a conclusão de ensino fundamental e de curso profissionalizante, ressalvado o direito daqueles que estão em atividade, quando da vigência da lei que se busca aprovar. Há, ainda, normas sobre a remuneração de maitres e garçons, com uma parte fixa (determinada em negociação coletiva) e uma parte variável (calculada com base nas gratificações).

O autor afirma, em defesa de sua proposição, que essa categoria precisa de constante aperfeiçoamento profissional para lidar com pessoas de várias procedências e distintos níveis de renda e idade, mormente quando o País se prepara para eventos de importância mundial. Por isso, ressalta a importância de somente pessoas com a adequada formação profissional, decorrente da conclusão de curso profissionalizante, poderem exercer as profissões ora regulamentadas.

Ele registra, também, que é necessário causar uma boa impressão nos turistas estrangeiros, para que eles retornem. Aponta, ainda, uma tendência de regulamentação dessas atividades, com o recente reconhecimento do “sommelier”, na Lei nº 12.467, de 26 de agosto de 2011.

O segundo projeto em exame estabelece um valor mínimo de 10% (dez por cento), para as gorjetas, calculadas sobre o valor pago pelo cliente ao estabelecimento comercial. Além disso, determina que o valor da parcela em comento seja rateada entre os empregados do restaurante que trabalham no mesmo horário.

Por força da aprovação do Requerimento nº 202, de 2015, as proposições em testilha passaram a tramitar conjuntamente, sendo distribuídas à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

A regulamentação das profissões de maitre e de garçom e a disciplina do pagamento das gorjetas inserem-se no campo do Direito do Trabalho, motivo pelo qual à União, nos termos do art. 22, I e XVI, da

SF/17880/24881-84



Constituição Federal, é atribuída a prerrogativa de, privativamente, legislar sobre a matéria. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Quanto ao mérito, cabem algumas considerações acerca da compatibilidade do PLS nº 543, de 2011, com a Constituição Federal.

Com efeito, a Carta Magna de 1988 consagrou o postulado da liberdade de trabalho, em seu art. 5º, XIII.

Ou seja, além de garantir o direito ao trabalho, em seu art. 6º, *caput*, assegurou, via de regra, que a escolha da profissão seja livre, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.

Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, ou seja, aquela que assegura plena eficácia ao direito nela positivado, abrindo, entretanto, a possibilidade de a legislação infraconstitucional restringir os efeitos fáticos do comando inserido no texto da decisão política fundamental da Nação.

Discutem-se, ante tal tipo de norma constitucional, as balizas que devem ser observadas pelo legislador infraconstitucional para a limitação de direito elencado pelo poder constituinte (no caso, o originário, já que a disposição em exame encontra-se em vigência desde a Constituição Federal de 1988).

Sabe-se, pois, que o referido legislador não pode contrariar o espírito que norteou o poder constituinte a positivar determinado direito na Carta Magna do País. Por isso, a doutrina especializada somente admite a restrição à citada liberdade, quando o interesse da sociedade o justificar.

Assim, apenas naquelas situações em que o exercício de determinada atividade profissional por pessoas sem a devida capacitação para



tanto coloque em risco direitos indisponíveis da sociedade (como a vida, por exemplo) é que se admite a limitação da norma positivada no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Posto de outro modo, somente será legítimo regulamentar determinada profissão, restringindo o seu acesso a pessoas que sejam titulares de determinado nível de graduação ou de conhecimentos especializados, naqueles casos em que o desempenho da atividade por pessoas inaptas a fazê-lo possa comprometer bens indisponíveis da sociedade.

No caso dos garçons e maitres, suas atividades consistem, em síntese, em bem atender ao público que comparece aos estabelecimentos comerciais em busca de alimentos e bebidas.

Nesses termos, a existência de pessoas sem formação específica para o desempenho de tal atividade não coloca em risco bens indisponíveis da sociedade. Isso porque não se afetará, de forma direta, bens indisponíveis do corpo social, como a saúde ou a vida, por exemplo.

Restringir, assim, o acesso às mencionadas profissões vulnera o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, mormente se considerarmos que o sucesso nas referidas profissões depende de habilidades como carisma junto ao consumidor, no sentido de angariar a sua lealdade em prol de determinado estabelecimento empresarial. Tais habilidades, a toda evidência, independem de qualquer treinamento formal.

Nesses termos, o art. 4º do PLS nº 543, de 2011, por exigir curso profissionalizante como requisito para o desempenho das profissões de garçom e maitre, não se compatibiliza com a Carta Magna, por limitar o direito ao trabalho previsto nos arts. 5º, XIII, e 6º, *caput*, da Constituição Federal, sem qualquer justificativa razoável para tanto.

Tecidas essas considerações, a rejeição do PLS nº 543, de 2011, é medida que se impõe, já que a sua principal justificativa, restringir a livre entrada de pessoas no mercado de trabalho, não se afigura consentânea com o espírito que norteou a elaboração da Carta Federal de 1988.

Quanto ao PLC nº 80, de 2013, a disciplina por ele instituído para as gorjetas representa um avanço nas relações entre o capital e o trabalho.

SF/17880/24881-84



Isso porque é de conhecimento notório que boa parte da remuneração dos trabalhadores em bares e restaurantes decorre do pagamento de valores espontaneamente efetuados por clientes do estabelecimento empresarial.

Em face disso, necessário estabelecer um patamar mínimo para os mencionados pagamentos, a fim de garantir que os obreiros em testilha recebam remuneração condigna com as suas funções, capaz de garantir o sustento próprio e o de suas famílias.

A aprovação do PLC nº 80, de 2013, então, é recomendável.

Necessário, entretanto, ajustar a referida proposição ao disposto na Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, que entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação oficial.

Nela, há a determinação que a forma de rateio de verba salarial em testilha será determinada por convenção ou acordo coletivo (§ 4º do art. 457 da CLT), prestigiando-se, assim, a atuação sindical na composição do pagamento dos valores em exame.

Deve-se suprimir, então, o § 5º que o PLC nº 80, de 2013, busca inserir no art. 457 da CLT, pois a especificação da melhor forma de se distribuírem as gorjetas encontra ambiente mais propício à sua normatização na esfera negocial. Nela, os representantes dos empregados e empregadores conjuram a solução apta a entender os interesses das categorias profissional e econômicas envolvidas no procedimento de feitura da norma coletiva.

Em relação ao § 4º, recomendável a manutenção do percentual mínimo de 10% (dez por cento) para as gorjetas, por valorizar o trabalho dos empregados que dela dependem para a sua sobrevivência digna. Por questões atinentes à técnica legislativa, o referido percentual deve ser alocado para o § 3º do art. 457 da CLT, na forma da emenda apresentada ao final deste parecer.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opina-se pela rejeição do PLS nº 543, de 2011, e pela aprovação do PLC nº 80, de 2013, com a seguinte emenda:



EMENDA N° - CAS

Suprime-se o § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2013, e renumere-se o § 4º do referido dispositivo, na forma do art. 1º do PLC nº 80, de 2013, para § 3º, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 457.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta, cujo valor será de, pelo menos, 10% (dez por cento) das despesas efetuadas pelo cliente:

I - a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado; e

II - o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.

,Presidente

,Relator

SF/17880/24881-84